

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/08/2021

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06716e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**

**Gestor: Ronaldo Alves Cordeiro**

Relator do Recurso Ordinário **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **I. RELATÓRIO**

As contas em análise foram originalmente apreciadas em **26/05/2021**, sob a Relatoria do eminente **Cons. Paulo Marconi**, sendo objeto de Parecer Prévio no sentido da **rejeição, porque irregulares**, com aplicação de outras cominações devidamente especificadas. Houve interposição de **Recurso Ordinário** pelo Gestor, **sorteado ao signatário deste em 08/07/2021**.

O presente pronunciamento é emitido em razão do acolhimento parcial do referido apelo, promovendo-se apenas as adequações necessárias ao alinhamento do Parecer Prévio originalmente expedido, voto este acolhido à unanimidade Plenária, em sede recursal, permanecendo a sanção que fora imposta no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

Este Relator acolheu a documentação, somente apresentada na fase recursal, em face das conclusões alcançadas nos novos exames empreendidos pela Área Técnica, confirmados nos sistemas eletrônicos da Corte, acerca do pagamento de duas multas anteriormente aplicadas, relativas aos Processos TCM nºs 10098-14 (R\$ 1.200,00) e 09068-15 (R\$3.000,00). Ainda que solucionada a principal causa que levou a rejeição original, atente o multado para a observação aposta no sentido de que deve ser providenciado o recolhimento, também, de juros e multas decorrentes do parcelamento e atraso no recolhimento das cominações, de sorte a evitar a lavratura de Termo de Ocorrência, como determinado no voto emitido e que possibilitou a anulação do primeiro pronunciamento, evitando as consequências mencionadas.

A prestação de contas da **Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS**, do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Ronaldo Alves Cordeiro**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente

do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 06.716e20, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações. Dita prestação fora colocada em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “[http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica /listView.seam](http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam)”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Na defesa final houve apresentação de cópia do Edital de Aviso de Disponibilidade Pública (Doc. nº 125), comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2019.00801), emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio, o citado Presidente foi notificado (Edital nº 713/2020, DO Eletrônico/TCM de 15/10/2020), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 67 a 131), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

## **DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

O Cons. Subst. Cláudio Ventin relatou a prestação de contas de 2018, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Aginaldo Teixeira Barbosa, sendo aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.500,00**.

## **DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária nº 18/2018 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 13.026.000,00**.

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** de **R\$ 600.000,00** (Decreto do Poder Executivo nº 1), por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2019 em igual valor.

## DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador José Maria Uceli, CRC-ES nº 5060/O.

Foram repassados à Câmara **R\$ 11.984.785,84** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 registram para as consignações/retenções **R\$ 2.209.571,65** e **R\$ 2.225.014,00**, respectivamente, remanescendo obrigações de **R\$ 324,09** a recolher do exercício, quitadas com recursos orçamentários.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, com saldo financeiro para pagamento dos “Restos a Pagar” inscritos em 2019 (**R\$ 1.098,00**), sem o pagamento de “Despesas de Exercícios Anteriores” - DEA (2020), **contribuindo assim para o equilíbrio financeiro da entidade.**

O Termo de Conferência de Caixa, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 1.422,09** em 31/12/2019, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações.

A Câmara restituiu **R\$ 1.088.856,26** à Prefeitura, conforme anexação de Notas de Movimentação Financeira e comprovantes de transferências bancária, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (docs. nºs 1, 2, 3, 4 e 33). Este fato revela, de um lado, cuidado na aplicação dos recursos, porém, de outro, que houve inadequada previsão orçamentária. **Deve o Legislativo, oportunamente, encaminhar dados históricos ao Executivo, em face da importância atribuída pela legislação a Lei de Meios, importante instrumento para o planejamento municipal.**

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes ao mês de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, foram apresentadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 7.192.001,23**, considerando as incorporações (**R\$ 195.258,44**) e baixas de bens (**R\$ 307.208,02**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 26ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam as abaixo especificadas, que motivam a oposição de ressalvas e justificam a aplicação de pena pecuniária ao Gestor:

- contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (*Inexigibilidade nº IL 001/2019 – credor JJ Consultoria e Serviços Contábeis S/C Ltda. de R\$ 143.000,00*), sem comprovação da singularidade do objeto, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 – **Achado 000771**.

O Presidente alegou, como na defesa mensal à IRCE, que seria cabível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade, sobretudo pelo atributo “confiança” no prestador de serviço. Não comprovada a singularidade do objeto, ante o caráter comum e rotineiro do serviço de acompanhamento de gestão, como exige a legislação, fica **mantida a irregularidade**;

- realização de licitação sem justificativa – Pregão Presencial nº 005/2019 para aquisição de três veículos (**R\$ 144.000,00**) –, em descumprimento ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 – **Achado 000970**.

Informa o Presidente que todas as contratações realizadas são precedidas de processo administrativo, cujas justificativas sobre as necessidades da contratação estão expressas nos respectivos Termos de Referências. Apresentou cópia do Pregão Presencial nº 005/2019 (Docs. nºs 88 a 101), que consta justificativa de forma genérica, “*para suprir as necessidades da Câmara Municipal, visando o bom desempenho das atividades*”.

Diante da precariedade das informações expostas no Termo de Referência associado ao Pregão Presencial nº 005/2019, **permanece o achado auditorial** (000970), ressaltando que em 2018 houve licitação (Pregão Presencial nº 006/2018) para compra de uma mini van capacidade de seis lugares, e uma motocicleta;

- não foi informado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa (dotação

orçamentária) – **Achado 1066**. O Presidente reconhece a impropriedade, ao tempo que solicita reabertura do e-TCM para correção, o que não é possível nesta fase processual, **mantendo-se o achado**. Deve o referido sistema SIGA ser objeto de oportuna inserção de dados e revisão devidas, não mais se justificando ocorrências que tais em face do largo espaço de vigência das normas respectivas, desde 2009;

- seis processos de pagamento de **R\$ 179.046,44** (aquisições de material de expediente; aparelhos de áudio e TV; e veículos) sem manifestação do agente responsável pela fiscalização (p.p. n°s 144, 146, 357, 358, 359 e 481) – **Achado 000958**.

O Gestor comprovou que o Sr. Oséias Soares Lima foi nomeado como fiscal de contrato (Portaria n° 03/2019), responsável por atestar as notas fiscais que constam dos processos de pagamentos, conforme documentos apresentados na defesa (processos de pagamentos, notas fiscais carimbadas pelo fiscal de contrato - Docs. n°s 76 a 82), **sanando a impropriedade**;

- quatro processos de pagamento de **R\$ 962.24512** sem o arquivo de retorno bancário comprovando o pagamento aos servidores (p.p. n°s 1, 54, 96 e 163) – **Achado 000526**.

O Presidente apresentou cópias dos arquivos de retorno bancários referentes aos pagamentos de salários (Docs. n°s 70 a 73), **sanando a impropriedade**.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 10.988.189,60**, dentro do limite máximo de **R\$ 11.984.785,84**.

### **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 8.051.151,86** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e



subsídios dos Vereadores, equivalentes a **67,18%** (sessenta e sete vírgula dezoito por cento) dos recursos recebidos.

### **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 967/2016, de 30/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 12.661,12**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos **obedeceram** aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% (seis por cento) definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 9.870.483,46**, correspondente a **2,54%** (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$ 388.650.482,53**.

### **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**

Foram **apresentados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, **com a comprovação de suas publicações**, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara ([www.camara.teixeiradefreitasba.io.org.br](http://www.camara.teixeiradefreitasba.io.org.br) e [www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br)), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **9,63**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“desejada”**.

<b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b>	
<b>CONCEITO</b>	<b>ESCALA</b>
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99

MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Ronaldo Alves Cordeiro**, esta última somente na defesa anual (Doc. nº 69) em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registrava a pendência de duas multas e dois ressarcimentos imputados ao Presidente destas contas:

### MULTAS

Processo	Multado	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09068-15	Ronaldo Alves Cordeiro	N	N	16/01/2016	R\$ 3.000,00
10098-14	Ronaldo Alves Cordeiro	N	N	14/12/2014	R\$ 1.200,00

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
72779-15	Ronaldo Alves Cordeiro	N	N	07/05/2016	R\$ 8.000,00	Proc.10402-17: deveria pagar R\$ 9.969,12 em 15/12/17, faltou restituir R\$ 1.969,12 que atualizados perfazem R\$ 2.066,79. Notificar imputado e atual gestor.
06650e19	Ronaldo Alves Cordeiro	N	N		R\$ 10.800,00	

O Presidente alegou ter apresentado, junto à defesa, comprovantes de quitação das multas de R\$ 1.200,00 (processo nº 10.098-14 – vencimento 14/12/2014) e R\$ 3.000,00 (processo nº 09.068-15 – vencimento 16/01/2016), **porém, não o fez, repercutindo, originalmente**, no mérito destas contas.

Quanto aos ressarcimentos, o Presidente juntou os comprovantes de pagamento das obrigações impostas nos processos nºs 72.779-15 (R\$ **2.066,79** – referente ao saldo pendente) e nº 06.650e19 (R\$ **10.800,00** – valor histórico), pagas somente em 09/11/2020 (docs. nºs 3 e 4 – processo nº 16.979e20), que deverão ser encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para análise.

No pertinente ao não pagamento de duas multas, relativas aos processos e valores seguintes – 10098-14 (R\$ 1.200,00) e 09068-15 (R\$3.000,00), a documentação analisada, somente remetida na fase recursal e contida na pasta **“Recurso Ordinário da UJ – docs. 140 a 142 e 148”**, fora confirmada pela área técnica e confirmadas nos registros existentes nos sistemas informatizados da Corte. Tais documentos permitiram que fosse **removida a principal causa que ensejara a manifestação da Corte no sentido da rejeição original das contas.**

Registre-se, por oportuno, o pronunciamento da Área Técnica deste Tribunal a respeito, *verbis*:

**Processo 12140e21**, pasta “DAM Pago da Multa Processo 10098-14”, foram anexados dois Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, com vencimento em 28/11/2014 e 09/01/2015, cada um no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), perfazendo um total de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Pasta “EXTRATO DE TODAS AS MULTAS PAGA”, a fl.05, consta o registro da quitação das duas parcelas de R\$600,00 (seiscentos reais), perfazendo R\$1.200,00(hum mil e duzentos reais).

**Processo 17462e20**, na pasta “Pagamento de Multa Referente ao Processo 09068-15”, foram anexados os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs e os respectivos comprovantes bancários; na pasta “Dados”, Extrato Geral do Contribuinte (fl.4); registro no Sistema de Multas e Ressarcimento dessa Corte de Contas (fl. 17), comprovando o recolhimento das parcelas, referentes ao Processo 09068-15, imputada ao Sr. Ronaldo Alves Cordeiro, todavia verifica-se que, cinco parcelas foram pagas após o vencimento, como abaixo demonstrado:

VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
16/01/2016	30/12/2015	500,00
16/01/2016	01/03/2016	500,00
16/01/2016	01/03/2016	500,00



16/01/2016	28/07/2016	500,00
16/01/2016	30/08/2016	500,00
16/01/2016	30/08/2016	500,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>		<b>3.000,00</b>

Do exposto constata-se que o pagamento foi realizado pelo valor histórico, não considerando a correção devida, que àquela época (última data do pagamento 30/08/2016), seria R\$3.182,44 (três mil, cento e oitenta e dois reais, quarenta e quatro centavos).

Na pasta “Dados” fls. 7, 8 e 10, foram apresentados DAM, comprovante Bancário, e “Balancete de Recebimento de Todos os Impostos”, referentes a Ressarcimento do Sr. Ronaldo Alves Cordeiro, no valor de **R\$2.950,00** pago em 01/03/2016.” (sic)

Destarte, conquanto se acolha a documentação em face dos registros apostos pela Área Técnica e registros efetivados nos sistemas eletrônicos da Corte, a possibilitar a aprovação das contas, permanece a pendência acima posta relativa ao recolhimento parcial da atualização monetária pelo IPCA (IBGE), acrescida de juros legais de 0,5% ao mês até junho de 2016 (Resolução TCM nº 1.125/05), e de 1% ao mês daí em diante (Resolução TCM nº 1.345/16), contados da data da ocorrência do dano causado ao erário ou do vencimento da multa. **É deferido ao Gestor prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da aludida diferença.**

Atente-se para que, na eventualidade de novas sanções, os recolhimentos sejam feitos dentro dos prazos estabelecidos e, caso sejam extemporâneos, observe-se a necessidade de efetivação dos referidos acréscimos.

## II. VOTO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela *aprovação, porque regulares, porém com ressalvas*, das contas da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no Processo TCM nº 06716e20 de responsabilidade do Sr. RONALDO ALVES CORDEIRO, com adoção das providências abaixo especificadas.

As conclusões consignadas na Cientificação Anual, submetida à análise da Relatoria, registra ainda como ressalvas:

- contratação direta de assessoria contábil sem comprovação da singularidade do objeto;
- ausência de justificativa para realização de licitação para aquisição de três veículos (R\$ 144.000,00); e
- ausência de registro no SIGA, descumprindo a Resolução TCM nº 1282/09.

Por esses motivos, aplica-se ao Presidente, **Sr. Ronaldo Alves Cordeiro**, com arrimo no art. 71, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações à Secretaria Geral – SGE:**

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica “**Recurso Ordinário da UJ – docs. 140 a 142 e 148**”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item correspondente a multas deste pronunciamento.
- Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE (Docs. nºs 3 e 4 – Processo nº 16979e20), documentação referente aos pagamentos de dois ressarcimentos – processo nº 72779-15, referente ao saldo pendente de R\$ 2.066,79 e processo nº 06650e19 de R\$ 10.800,00 (valor histórico);
- Encaminhar cópia deste Decisório ao **Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Sr. Ronaldo Alves Cordeiro**, para cumprimento da obrigação quanto ao pagamento da multa a ele imputada, bem como ao atual **Prefeito de Teixeira de Freitas, Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, para conhecimento e adoção das medidas efetivas de cobrança da multa imposta por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas,

embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

**Ciência ao interessado.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de agosto de 2021.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Presidente em exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator do Recurso Ordinário**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.